

Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 20/2023

Tomada de preços nº: 05/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar Pavimentação em lajota sextavada na Rua Valter Pereira, no Bairro Jardim Caiçara.

Recorrente:

MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI – CNPJ nº 26.951.857/0001-80.

I – PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Comissão de Licitação pela habilitação da empresa CONSTRUTORA BRANGER EIRELI e C.S. SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.

II – DA TEMPESTIVIDADE

2.1 Na Tomada de preços, tendo o licitante interesse de manifestar interposição de recursos o prazo é de até 05 (cinco) dias úteis. Desta feita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.2 Foi aceita a intenção de recurso da empresa: MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI.

2.3 Apresentou TEMPESTIVAMENTE, a peça recursal, a empresa: MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI.

III – DO RECURSO

3.1 Referente à empresa CONSTRUTORA BRANGER a RECORRENTE apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

(...)

Como é possível observar a Douta Banca de Licitação não observou o arcabouço jurídico supra, e devemos aqui também considerar que nesta capitulação, o caput do artigo, traz a expressão "..., não pode descumprir." para uma única finalidade. É através do edital que se deixa todos em igualdade, como também se dá publicidade a TODOS. Ressalte-se que das três em presas presentes no certame, apenas a CONSTRUTORA BRANGER EIRELI, DEIXOU DE APRESENTAR TAL DOCUMENTO.





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Outro ponto a se trazer à baila no caso em tela, e que não há questão interpretativa no edital, pois está redigido em linguagem clara e objetiva, bem como não se vê qualquer indício da presença de ilegalidades ou dúvidas, portando o ato administrativo é suficiente para embasar e desclassificar as empresas que tenham deixado de atender os quesitos previsto para certame.

Na presente espécie, não há ocorrência de formalismo exacerbado ou limitação do caráter competitivo do certame, tendo a Comissão de Licitação, ao elaborar o edital, seguido com zelo, prudência e observância aos ditames legais e, os documentos apresentados pela concorrente definitivamente não atendem a integralidade o Ato Convocatório contrariando em seu item "6, Subitem 8.2.6.2", Apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao envelope de habilitação.

Logo, acaso a Recorrente tivesse dúvidas quanto às exigências contidas no subitem 8.2.6.2, - ART junto ao envelope de habilitação, a mesma deveria ter impugnado o referido edital, ter pedido esclarecimentos em momento oportuno ou, verificar sua definição, mas não o fez, ou solicitado esclarecimentos quanto ao Edital em momento oportuno, portanto sequer respeitou o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Incontroverso que os fundamentos ora invocados são suficientes para o provimento do recurso ora interposto e, assim, produzir efeitos jurídicos suficientes a correção da decisão disposta da ATA que HABILITOU a concorrente, datada do dia 21.03.2023, pela Douta Comissão de Licitação do Município de São Joaquim-SC.

Impõe trazer a lume, ainda, outras questões relevantes que tratam da não observância pela licitante inabilitada do rito do processo licitatório a que todas as participantes estão submetidas, como de forma de garantir a justa igualdade.

Desse modo, resta demonstrado que não houve excesso de formalismo em cláusula restritiva à competição caso isso possa ser alegado, bem como quaisquer prejuízos na disputa e/ou para a Administração, até porque é dever da comissão de licitação cumprir as disposições constantes no edital não impugnado atempadamente pela concorrente.

(...)

3.2 Referente à empresa C.S SERVIÇOS E COMERCIO LTDA a RECORRENTE apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

(...)

Como é possível observar a Douta Banca de Licitação não observou o arcabouço jurídico supra, e devemos aqui também considerar que nesta capitulação, o caput do artigo, traz a expressão " não pode descumprir.." para uma única finalidade. É através do edital que se deixa todos em igualdade, como também se dá publicidade a





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

TODOS. Ressalte-se que das três em presas presentes no certame, apenas a C. S. SERVICO E COMERCIO LTDA, DEIXOU DE APRESENTAR TAL DOCUMENTO.

Outro ponto a se trazer à baila no caso em tela, e que não há questão interpretativa no edital, pois está redigido em linguagem clara e objetiva, bem como não se vê qualquer indício da presença de ilegalidades ou dúvidas, portando o ato administrativo é suficiente para embasar e desclassificar as empresas que tenham deixado de atender os quesitos previsto para certame.

Na presente espécie, não há ocorrência de formalismo exacerbado ou limitação do caráter competitivo do certame, tendo a Comissão de Licitação, ao elaborar o edital, seguido com zelo, prudência e observância aos ditames legais e, os documentos apresentados pela concorrente definitivamente não atendem na integralidade o Ato Convocatório contrariando em seu item "6, Sub Item 6.1.35", Apresentar o certificado em vigência e atualizado junto ao envelope de habilitação.

Logo, acaso a Recorrente tivesse dúvidas quanto às exigências contidas no subitem 6.1.3.5, - CRC junto ao envelope de habilitação, a mesma deveria ter impugnado o referido edital, ter pedido esclarecimentos em momento oportuno ou, verificar sua definição, mas não o fez, ou solicitado esclarecimentos quanto ao Edital em momento oportuno, portanto sequer respeitou o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Incontroverso que os fundamentos ora invocados são suficientes para o provimento do recurso ora interposto e, assim, produzir efeitos jurídicos suficientes a correção da decisão disposta da ATA que HABILITOU a concorrente, datada do dia 21.03.2023, pela Douta Comissão de Licitação do Município de São Joaquim-SC.

Impõe trazer a lume, ainda, outras questões relevantes que tratam da não observância pela licitante inabilitada do rito do processo licitatório a que todas as participantes estão submetidas, como de forma de garantir a justa igualdade.

Desse modo, resta demonstrado que não houve excesso de formalismo em cláusula restritiva à competição caso isso possa ser alegado, bem como quaisquer prejuízos na disputa e/ou para a Administração, até porque é dever da comissão de licitação cumprir as disposições constantes no edital não impugnado atempadamente pela concorrente.

(...)

IV- DAS CONTRARRAZÕES

4.1 Não houve contrarrazões neste procedimento.

V – DA ANÁLISE





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Buscando objetividade, foi realizada uma análise mais aprofundada do edital e documentos que complementam a habilitação e proposta das empresas licitantes. É de se ressaltar que no item 10.5 do edital prevê a realização de diligências nos moldes do art.43 § 3º da Lei n. 8666/93. Vejamos:

(...)

10.5 Diligências: A seu exclusivo critério, a Comissão de licitação poderá realizar diligências, solicitando informações e/ou esclarecimentos complementares que julgar necessários (art. 43, §3º da Lei 8.666/93).

(...)

Neste caso foi verificado que na Certidão de Acervo Técnico – CAT da empresa CONSTRUTORA BRANGER LTDA constam os números das ART's – 8226178-0, 8228106-0, 7744723-3. Em consulta ao site <<https://portal.crea-sc.org.br/servicos/autenticacao-de-documentos/>> a Comissão de Licitação conferiu as ART'S e confirmou a autenticidade das mesmas.

Referente a não apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) pela empresa C. S. SERVIÇO E COMERCIO LTDA a Comissão de Licitação entende que a apresentação das certidões de regularidade fiscal exigidas no item 8.2.4.1 ao 8.2.4.7 pode substituir o CRC, desde que as mesmas estejam atualizadas, conforme exige o edital.

Diante das situações relatadas é notório que as empresas: CONSTRUTORA BRANGER LTDA e C. S. SERVIÇO E COMERCIO LTDA cumpriram com as exigências propostas no edital.

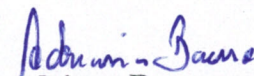
V – CONCLUSÃO

Diante dos fatos a Comissão de Licitação decide por julgar IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa Recorrente.

Encaminham-se para a autoridade superior: razões do recurso, e análise desta Comissão.

São Joaquim-SC, 30 de Março de 2023.

Atenciosamente;


Adriana Baesso

Presidente da Comissão

